

PROJETO DE LEI Nº 057/2025 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2025.

Estabelece a implantação de sistema permanente de monitoramento eletrônico por meio de câmeras com captação de vídeo e áudio nas escolas da Rede Municipal de Ensino (RME), com gravação e armazenamento em sistema de circuito fechado de televisão (CFTV).

Art. 1º Fica estabelecida a implantação de sistema permanente de monitoramento eletrônico por meio de câmeras com captação de vídeo e áudio nas escolas da Rede Municipal de Ensino (RME), com gravação e armazenamento em sistema de circuito fechado de televisão (CFTV).

Art. 2º O sistema de monitoramento eletrônico de que trata o art. 1º desta Lei:

I – abrangerá salas de aulas, bibliotecas, parques e demais espaços de uso comum;

II – não será utilizado para monitorar banheiros, de uso individual ou coletivo, e a sala dos professores; e

III – será mantido ininterruptamente durante todo o período escolar anual, nos horários regulares de funcionamento.

§ 1º As escolas da RME deverão instalar placas informando a existência de câmeras de monitoramento eletrônico.

§ 2º O acesso às imagens será restrito ao órgão administrador da RME, às autoridades competentes e aos pais ou responsáveis legais do aluno, somente para apuração de fatos ou investigações administrativas ou criminais.

§ 3º O acesso às imagens gravadas será regulamentado pelo Executivo Municipal, observando-se a legislação relacionada ao tema.

Art. 3º A equipe gestora da unidade, quanto ao uso, ao armazenamento e à proteção das imagens captadas pelas câmeras, deverá observar:

I – as disposições da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) –, garantindo segurança, confidencialidade e acesso controlado às informações;

II – a responsabilidade administrativa, civil e penal dos profissionais que lidarem com as imagens em caso de violação da confidencialidade;

III – a obrigação dos estabelecimentos de fornecer cadastro completo do responsável



pelo armazenamento e controle das imagens; e

IV – o armazenamento das imagens pelo período mínimo de 7 (sete) dias.

Art. 4º A implantação do sistema de monitoramento eletrônico de que trata esta Lei será iniciada, em caráter prioritário, nas unidades de ensino e salas de aula que atendam à etapa da Educação Infantil e Ensino Fundamental I.

Parágrafo único. A prioridade estabelecida no *caput* deste artigo visa atender à especial condição de vulnerabilidade das crianças na Primeira Infância e Ensino Fundamental I, facilitando a elucidação de fatos e garantindo maior segurança e transparência no ambiente escolar.

Art. 5º Nas escolas de educação infantil e ensino fundamental I, a obrigatoriedade de implantação do sistema de monitoramento eletrônico de que trata esta Lei deverá observar as seguintes condições:

I – as câmeras deverão ser instaladas em todas as áreas que dão acesso ao interior da escola e em todas as dependências onde as crianças frequentem, permaneçam ou recebam atendimento; e

II – os equipamentos deverão funcionar ininterruptamente durante todo o expediente da escola ou até a saída da última criança sob responsabilidade da instituição de ensino.

Art. 6º A implantação do sistema de monitoramento eletrônico de que trata esta Lei nas escolas da RME será realizada de forma gradual, conforme disponibilidade orçamentária.

§ 1º Para as escolas de educação infantil e ensino fundamental I do Município, a instalação ocorrerá de forma gradual, mediante dotação orçamentária.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem por objetivo implantar um sistema permanente de monitoramento eletrônico, por meio de câmeras com captação de vídeo e áudio, nas escolas da Rede Municipal de Ensino, com a finalidade de fortalecer a segurança escolar, proteger a comunidade educativa e aprimorar a qualidade do ambiente de ensino, permitindo que o processo de ensino-aprendizagem ocorra em condições mais adequadas.





Como é amplamente divulgado pelos meios de comunicação, nas últimas décadas o ambiente escolar tem enfrentado desafios crescentes relacionados à violência, depredação do patrimônio público, conflitos interpessoais e situações que colocam em risco a integridade física e emocional de estudantes, profissionais da educação e demais usuários das unidades escolares. Esse cenário exige medidas preventivas que proporcionem maior tranquilidade e proteção a todos.

A implantação do monitoramento eletrônico nas escolas municipais contribuirá significativamente para:

- Prevenção e dissuasão de atos de violência e vandalismo;
- Proteção da integridade física de alunos, professores e servidores;
- Transparência nas relações escolares, especialmente em situações de conflitos ou denúncias;
- Apoio à gestão escolar, por meio de registros que auxiliem no diagnóstico e na tomada de decisões;
- Salvaguarda do patrimônio público, reduzindo danos e prejuízos às instalações e equipamentos das escolas.

Ressalta-se que a instalação dos equipamentos deverá respeitar rigorosamente a legislação vigente sobre privacidade, proteção de dados pessoais e direitos da criança e do adolescente, bem como observar áreas sensíveis onde o monitoramento não é permitido, de modo a resguardar a dignidade e intimidade de todos os usuários.

Diante do exposto, e considerando o relevante interesse público envolvido, solicita-se o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Atenciosamente

Lourenço Domingos Moro
Prefeito Municipal





EMENDA LEGISLATIVA Nº 001/2026

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 057/2025 que estabelece a implantação de sistema permanente de monitoramento eletrônico por meio de câmeras com captação de vídeo e áudio nas escolas da Rede Municipal de Ensino (RME), com gravação e armazenamento em sistema de circuito fechado de televisão (CFTV).

Ficam modificados o preâmbulo, os §§ 2º e 3º do art. 2º e o inciso IV do art. 3º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Preâmbulo: Estabelece a implantação de sistema permanente de monitoramento eletrônico por meio de câmeras com captação de vídeo e áudio nas escolas da Rede Municipal de Ensino (RME), com gravação e armazenamento em sistema de circuito fechado de televisão (CFTV), bem como nos ônibus de transporte escolar de propriedade do Município.

Art. 2º ...

...

§ 2º O acesso às mídias poderá ser solicitado por pais ou responsáveis legais de alunos, autoridades competentes, professores e demais funcionários da unidade escolar, exclusivamente para fins de apuração de fatos específicos ou investigações administrativas ou criminais.

§ 3º O acesso às mídias somente poderá ocorrer mediante solicitação formal, contendo a descrição do fato, o dia e o horário aproximado da ocorrência, devendo o pedido ser protocolado junto à Prefeitura Municipal e depender de autorização expressa do Prefeito Municipal, cuja decisão deverá ser proferida dentro do prazo máximo de 05 (cinco) dias, contados do protocolo da solicitação, observando-se, ainda o período de armazenamento descrito no artigo 3º, IV, desta lei;

Art. 3º ...

...

IV – O armazenamento das mídias pelo período mínimo de 30 (trinta) dias.

Sala das sessões, aos 06 de fevereiro de 2026.

Luiz Carlos Prevedello
Vereador Bancada Progressista





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
FAXINAL DO SOTURNO - RS

EMENDA LEGISLATIVA Nº 002/2026

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 057/2025 que estabelece a implantação de sistema permanente de monitoramento eletrônico por meio de câmeras com captação de vídeo e áudio nas escolas da Rede Municipal de Ensino (RME), com gravação e armazenamento em sistema de circuito fechado de televisão (CFTV).

Ficam aditados o inciso IV e os §§ 4º e 5º ao Art. 2º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

IV – abrangerá os ônibus utilizados para o transporte escolar de propriedade do Município, durante a realização do transporte de alunos.

§ 4º Em caso de indeferimento da solicitação pelo Prefeito, poderá a parte solicitante requerer a disponibilização das mídias através de procedimento judicial;

§ 5º As mídias não poderão, em nenhuma hipótese, ser acessadas ou transmitidas de forma remota, sendo permitida apenas a visualização local, em ambiente controlado, ficando registrados os acessos ao sistema.

Sala das sessões, aos 06 de fevereiro de 2026.

Luiz Carlos Prevedello
Vereador Bancada Progressista





EMENDA LEGISLATIVA Nº 003/2026

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 057/2025 que estabelece a implantação de sistema permanente de monitoramento eletrônico por meio de câmeras com captação de vídeo e áudio nas escolas da Rede Municipal de Ensino (RME), com gravação e armazenamento em sistema de circuito fechado de televisão (CFTV).

Fica modificado o I do Art. 2º, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

I – Abrangerá bibliotecas, parques e demais espaços de uso comum.

Sala das sessões, aos 23 de fevereiro de 2026.

Vanda Beatriz Hermes
Vereadora da Bancada Progressista

